

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, MERCADO ASSISTENCIAL E POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS

Lázaro Alves Borges¹

RESUMO: A assistência social foi concebida constitucionalmente a partir da Constituição Federal de 1988, como forma de amparo às populações necessitadas, especialmente ao público infanto-juvenil, às pessoas idosas e à pessoa com deficiência. Todavia, recentes formas de vulnerabilização passaram a serem reconhecidas, de modo que os benefícios para a assistência passaram a ser reivindicados. O presente artigo busca avaliar de que forma se gere a pobre, à luz de uma concepção econômica da pobreza, com destaque para as novas extensões do benefício no âmbito legislativo e judicial. Conclui-se por uma extensão dos fatores que merecem amparo, com reconhecimento na esfera jurídica, mas que o Instituto Nacional do Seguro Social deve gerir.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência social. Benefício de prestação continuada. Mercado assistencial. Vulnerabilidades.

“Homens não podem falhar, não podem perder a hora e, se adoecerem, devem avisar antes para serem substituídos ou então trabalhar doentes, para morrerem segundos depois, ao deixarem o posto de trabalho. (...) Seu pai, seus tios, seus primos mais velhos, todos os homens de sua família eram homens de trabalho.

Homens de ferro, de barro não, pois barro quebra”²

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Procurador Federal.

² EVARISTO, Conceição. **Canção para ninar menino grande**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Pallas, 2025. P. 48 e 49.

1. POBREZA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O trecho do livro de Conceição Evaristo enfatiza o papel desenvolvido pelo trabalho na construção do imaginário social dos mais vulneráveis. Apesar da visão pessimista e preconceituosa de que as classes menos favorecidas não visam a se desenvolver, a autora estabelece que Fio Jasmin, homem negro protagonista da trama, observa a sua função de maquinista de trem como constitutiva de sua personalidade. Todavia, nem todos os cidadãos são incorporados ao mercado de trabalho formal, razão pela qual o Estado deve fomentar o autodesenvolvimento e a assistência social.

O papel do trabalho e da assistência social estão interligadas no estudo sobre desigualdade e acesso ao mercado.

O presente trabalho visa a discutir o papel da assistência social como construtora de saída das armadilhas da pobreza e de vulnerabilidades, além de identificar entraves e potencialidades do benefício de prestação continuada para o desenvolvimento e a autonomia social. Estabelece-se como campo para discussão as obras de estudo econômico da miserabilidade, considerando que o arcabouço jurídico busca garantir o desenvolvimento de uma política pública que deve ser atravessada pelo viés fiscal. Para tanto, inicialmente o estudo traçará um perfil da assistência social no país, com a análise normativa dos benefícios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8742/1993 e os novos horizontes de sua expansão para os grupos vulnerabilizados, com a recente decisão de concessão para vítimas de violência doméstica.

O objetivo do estudo é observar a interligação dos benefícios assistenciais, com o mercado de trabalho e o intuito expansivo do público-alvo na interpretação legislativa e do próprio Supremo Tribunal Federal, como estratégia de sair das armadilhas de pobreza.

2. PERFIL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No que se constitui a pobreza e como devemos combatê-la? A visão reducionista acerca da ausência de recursos mostra-se superada, uma vez que outros fatores com relação à qualidade de vida são mais relevantes do que a existência de bens materiais. A ideia será retomada ao analisar o argumento da expansão (a.1) material e (a.2) subjetiva.

Alguns índices buscam retratar o desenvolvimento social, como o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), de iniciativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD Brasil) e a Fundação João Pinheiro. O citado indicador estrutura-se na análise da longevidade (expectativa ao nascer), educação, posteriormente alterada para desenvolvimento humano e renda (domiciliar por integrante)³.

O índice de vulnerabilidade social avalia a infraestrutura urbana – condição de moradia e mobilidade –, o capital humano – educação e saúde – e a renda e o acesso ao mercado de trabalho, seja ela formal ou informal. O indicador específico para o recorte de vulnerabilidade social, com relação diretamente proporcional (a correlação de vulnerabilidade varia positivamente ao passo que o fator aumenta).

No mapa abaixo produzido em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o índice de vulnerabilidade social varia de estados com maior vulnerabilidade social – Alagoas, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre – para localidades com maior garantia de qualidade de vida – Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso e os estados da Região Sul do país.

A disposição espacial incide uma primeira discussão: a regionalização da assistência social e da construção de políticas públicas deve ser uma prioridade governamental? A construção do arcabouço jurídico não se deu em razão das espacialidades, com a construção de diplomas normativos na via legal e regulamentar, aplicáveis a todo o país.

Com efeito, há projetos para a proteção social de grupos vulneráveis específicos. A pobreza é um dos maiores inibidores de talentos da sociedade, em razão de não promover o autodesenvolvimento⁴.

³ COSTA, Marco Aurélio. A Trajetória Do Índice De Vulnerabilidade Social: Histórico E Perspectivas. In **boletim regional, urbano e ambiental**, v 30, jul.-dez. 2023. P. 136

⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. P. 322.

Pedro Fernando Nery estabelece que a renda universal para a infância tem sido difundida em países desenvolvidos, uma vez que estabelecem condições para a superação da pobreza ao longo da vida, com condições para evitar o estresse decorrente da falta de recursos e o direcionamento para habilidades em que se sobrepõem condições cumulativas para o autodesenvolvimento⁵. Assim, o mercado de trabalho futuro torna-se mais qualificado, com resultados a médio e longo prazos. O autor apresenta dois requerimentos de proposta de emenda constitucional com relação ao tema (a) a do Teto de Pobreza Infantil, do Senador Alessandro Vieira, que correlaciona indicadores nacionais de pobreza entre crianças com o aumento de benefícios e beneficiários e (b) a do Benefício Universal Infantil (BUI), que unifica pagamentos de modo universal ao público infantil.

Marcelo Medeiros estabelece que a renda por integrante superestima a pobreza entre as crianças, porque elas são o grupo mais vulneráveis à pobreza (grupo interseccionado)⁶.

No Brasil, as políticas assistencialistas não costumam ser bem avaliadas, uma vez que a população condiciona o auxílio à meritocracia. Segundo Felipe Nunes, 67% dos brasileiros, de espaço amostral de rendas e gerações distintas, avaliam que apenas aqueles que merecem devem ser destinatários de políticas de auxílio⁷. Ademais, a percepção é de que bolsas e auxílios prejudicam o trabalho individual, por desestimulá-lo⁸. O autor conclui que o mercado político com maiores chances de engajamento alia valores como ordem e mérito em políticas de proteção social, sem Estado mínimo ou assistencialismo incondicional⁹.

A garantia de concessão do benefício de prestação continuada garante uma alta volatilidade – mobilidade social de curto prazo, associados em breve espaço temporal¹⁰. O autor, ao classificar a população em grupos com relação à pobreza,

⁵ NERY, Pedro Fernando. **Extremos**. Um mapa para entender as desigualdades no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2024. P. 48.

⁶ MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 137.

⁷ NUNES, Felipe. **Brasil no espelho**. Um guia para entender o Brasil e os brasileiros. Rio de Janeiro: Globo, 2025. P. 76.

NUNES, Felipe. **Brasil no espelho**. Um guia para entender o Brasil e os brasileiros. Rio de Janeiro: Globo, 2025. P. 79.

⁹ NUNES, Felipe. **Brasil no espelho**. Um guia para entender o Brasil e os brasileiros. Rio de Janeiro: Globo, 2025. P. 139.

¹⁰ MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 141

estabelece 4 (quatro) grupos: (a) pobres crônicos – pessoas com dificuldade de transpassar a linha da pobreza; (b) pobres temporários – com inserções e saídas da miserabilidade; (c) vulneráveis – com provável quadro de inserção na pobreza e; (d) com baixo risco¹¹. A construção das categorias propicia a construção de 2 (dois) modelos: a rede de proteção permanente, com verbas destinadas do orçamento, independente de flutuações econômicas e o auxílio a partir da mobilidade e volatilidade.

Um exemplo claro é a construção do Sistema Nacional de Assistência Social – o qual existe desde a década de 90 – e visa a atender os grupos com renda por integrante abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, para as situações mais perenes (a) e (b). Paralelamente, durante a emergência sanitária decorrente da pandemia, criou-se um auxílio emergencial para grupos afetados(c), a partir do auxílio Brasil, por meio da Lei nº 13.982/2020.

3. BASES NORMATIVAS DO SISTEMA ASSISTENCIAL

O direito assistencial é um ramo que visa amparar as populações mais carentes, especialmente de modo temporário, considerando a obrigação de o Estado fornecer o desenvolvimento social de todos, interligado às discussões sobre a Previdência Social. A Constituição Federal estabelece, em diversos dispositivos, a necessidade de valorizar o trabalho (artigo 1º, IV), construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (IV do citado artigo), a assistência aos desamparados (art. 6º), renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda (parágrafo único do dispositivo), a competência privativa da União para seguridade social (art. 22, XXIII), e a comum material para assistência social (art. 23, II).

¹¹ MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 150.

A Previdência Social, a partir da gestão do benefício de prestação continuada, erradica a extrema pobreza, com a exclusão do grupo da miserabilidade¹².

Na ordem tributária, econômica e social, há a hipótese de não incidência de impostos com relação às entidades de assistência social (art. 150, III, “c”) e a isenção da contribuição para seguridade social (art. 195, § 7º), a inclusão do conceito como partícipe da seguridade social (art. 194), com a diversidade na base de financiamento (VI), com proposta orçamentária articulada (§ 2º) e formas de transferência dos recursos federais para Estados e Municípios (§ 10) e assistência à família (art. 226, §8º).

A Constituição Federal de 1988 alçou ao patamar supralegal a assistência social, com a abrangência a todos que dela necessitar, independente de contribuição. Estabeleceu ainda objetivos como a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da pessoa idosa.

Todavia, o caráter assistencial encontra-se condicionado à integração ao mercado de trabalho. Não obstante a perspectiva donativa do salário-mínimo, sem a necessidade de contraprestação, o diploma pátrio anteviu a necessidade de fomento à inclusão da economia formal. Esse argumento encontra-se amparado ainda na habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e inclusão na vida comunitária, a qual perpassa pelas relações no seio da família natural, mas também social, cívica e mercantil.

Sobre o aspecto infanto-juvenil, a Constituição se correlaciona com o Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que se dispõe como padrão a viabilizar a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural ou ampliada, considerando que as formas excepcionais de colocação em família substituto (guarda, tutela e adoção) não foram ser deferidas em razão da ausência de recursos (art. 23 da Lei n. 8080/1990)¹³.

Garante-se um patamar mínimo constitucional, como cláusula pétrea, de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso acima de 65

¹² MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 144.

¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. Salvador: Juspodivm, 2021.

(sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Não obstante a existência de projetos de lei que visam a reduzir o amparo assistencial, sob a justificativa de inclusão do mercado de trabalho formal, as propostas se mostram inconstitucionais, por violar cláusula pétrea e implicar proibição ao retrocesso social¹⁴.

Recentemente, a Emenda Constitucional n. 114/2021 estabeleceu como meta a redução da vulnerabilidade socioeconômica de família em pobreza e extrema pobreza. Busca-se uma atuação estratégica na garantia do recurso público escasso, especialmente em interface no ciclo de políticas públicas.

A Constituição ainda estabelece a forma de aplicação das ações governamentais na assistência social, com critérios semelhantes ao estabelecido para a área da saúde, a saber, a descentralização político-administrativa, com normas gerais editadas pela União, e a participação complementar de entidades assistenciais. Ademais, o diploma garante que a própria população interessada, por meio de suas entidades, pode estabelecer as formas de execução e prestação dos benefícios e dos serviços.

Quanto ao financiamento, há uma faculdade de que os Estados e Distrito Federal estabeleçam até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida para os programas de apoio social, vedada a utilização para pagamento de pessoal, dívida ou despesa corrente não vinculada diretamente à área (parágrafo único do art. 204 da CF).

Como forma de garantir a assistência social, em 1993, a Lei n. 8742/1993 foi editada, para estabelecer a organização da assistência social. Já o art. 1º, estabelece como direito do cidadão e dever do Estado, a fim de prover o mínimo social, com ações de iniciativa pública de privada, no intuito de viabilizar as necessidades básicas (art. 1º).

Como objetivos auxiliares, a assistência social busca a vigilância socioassistencial. Não obstante na área jurídica haja a dimensão foucaultiana

¹⁴ DERBLI, Felipe . **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1.

negativa com relação ao panóptico das relações sociais¹⁵, na área, o conceito detém carga ontológica positiva, e busca observar a capacidade protetiva das famílias, com análise de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos¹⁶.

A distinção encontra-se na visão deontológica: a que fim busca promover a fiscalização acerca do cotidiano das famílias? Na seara penal, especialmente na execução, em que o intuito é a repressão de comportamentos ilícitos, a doutrina garantista reprime a incidência do conceito, porquanto o intuito é a sanção a comportamentos que a norma estabelece como nocivos à comunidade. Por sua vez, nas vias assistenciais, em que a assistência social se insere no território para proteger e promover direitos básicos, de cunho prestacional, a dimensão do olhar sobre o outro e sobre sua esfera íntima deve ser fomentada.

Até nas hipóteses em que a vigilância implica consequências de cunho drástico, como a atuação da assistência social como aporte na proteção da infância e da adolescência, com a ida ao território, a fim de verificar situações de maus-tratos, a própria lei estabelece diretrizes de atuação. No Estatuto Infantojuvenil, a garantia de prioridade constitui na “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias” (art. 4º, §1º), a qual deve ser estatuída pelo Estado, pela família e pela sociedade civil.

Há ainda uma eficácia ampliativa dos direitos fundamentais. Objetiva a defesa dos direitos, com o paulatino acesso aos direitos socioassistenciais. A garantia do mínimo vital estabelece um amparo fático a outros direitos fundamentais, como os políticos, que passam a estarem imbricados – a garantia das prestações, com relação ao público-alvo, são objetos de embates no Congresso e forte moeda de palanque político¹⁷ - e os civis.

A assistência social é regida por princípios como (a) supremacia do atendimento às necessidades sociais em relação à rentabilidade econômica; (b) universalização dos direitos sociais; (c) autonomia do cidadão, com vedação expressa

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes.

¹⁶ BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**; Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

¹⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. P. 220.

quanto à comprovação da necessidade; (d) igualdade entre as populações urbanas e rurais; (d) publicidade da carta de benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais (art. 4º da LOAS). Ademais, são diretrizes (a) a descentralização político-administrativa, com unicidade em cada ente federativo; (b) participação da população; (c) responsabilidade primária estatal.

Quanto à organização, a articulação estabelece o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com a coordenação pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Uma de suas atribuições é a padronização da identidade visual, inclusive com relação aos logotipos dos Estados, porquanto visa a garantir o acesso de analfabetos (art. 6º, § 4º, da LOAS).

A vulnerabilidade social pode ser combatida a partir de dois critérios de proteção social: (a) básica, a fim de prevenir as situações de vulnerabilidade e risco social para fortalecimento dos vínculos familiares e comunitárias, com oferta municipal precípua pelo Centro de Referência de Assistência Social (Cras); (b) especial, para reconstruir os vínculos familiares e comunitários, com a ampliação das potencialidades e aquisições, no enfrentamento das violações de direito, de atribuição do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

O registro para a coleta das informações da população em vulnerabilidade ocorre no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), obrigatório para o acesso a programas sociais do governo federal (art. 6º-F), com dados cruzados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme o § 3º do citado artigo. Por fim, são instâncias deliberativas do SUAS os Conselhos de Assistência Social de todos os entes federados (art. 16).

O amparo estatal, portanto, constitui em um sistema próprio de atuação e articulação, no qual se desenvolvem ações e programas no intuito de garantir a proteção dos mais vulneráveis.

4. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO

O artigo 203, VI, da Constituição Federal estabelece o benefício de prestação continuada de 1 salário-mínimo para o idoso acima de 65 anos e a pessoa com deficiência que não possa prover suas necessidades básicas ou tê-la provida por sua família

A novidade jurídica foi a constitucionalização da assistência. A Lei nº 6179/1974 estabelecia, em seu artigo 1º, para maiores de 70 anos e inválidos, definitivamente incapacidades para o trabalho, sem exercício de atividade remunerada atual ou pretérita. Fabio Giambiagi e Tafner estabelecem que os critérios eram bastante difíceis de serem conquistados, tanto pela expectativa de vida ao nascer, quanto da situação do mercado de trabalho da época¹⁸.

Na Comissão de Sistematização da Constituição Federal, no substitutivo do primeiro relator, apenas o amparo às pessoas idosas esteve constitucionalizado, nos termos do art. 272 do Projeto¹⁹. Com efeito, havia uma diminuição da idade prevista no diploma legal então vigente. Às pessoas com deficiência, a visão de necessária habilitação e integração para a vida comunitária se fazia mais presente no projeto. Somente com o 2º substitutivo do relator, ocorreu sua inclusão do segundo grupo²⁰.

O estabelecimento do salário-mínimo não se destina apenas ao trabalho formal, como referência para empregados informais. O valor estabelece economicamente uma referência para formas não tradicionais, como o microempreendedor individual (MEI) ou a prestação de serviço²¹. Na verdade, o piso também garante o mínimo da Previdência e da Assistência Social, com impacto direto na formulação das políticas públicas estatais²². A despeito do que se indica que o aumento do salário-mínimo e a concessão desenfreada da assistência social desestimulam o pleno emprego, deve-se recordar que a fixação pelo Estado do valor

¹⁸ GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **A reforma inacabada**. O futuro da Previdência Social no Brasil. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. P. 232.

¹⁹ Art. 272 do Substitutivo 1 da Comissão de Sistematização da Constituição Federal: A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a um salário mínimo.

²⁰ LIMA, João Alberto de Oliveira. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. P.75.

²¹ MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 168.

²² MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 145.

a ser pago a título de salário mínimo é o menor valor a ser destinado ao empregado, cuja fiscalização reforça o papel da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho²³.

Há uma desigualdade inerente entre os vínculos regidos pela Previdência Social e a assistência social. Na aposentadoria por idade rural, o segurado pode pleitear a aposentadoria, se mulher, com 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem, com 60 (sessenta) anos, discri-me que não foi realizado no benefício de prestação continuada para o idoso, concedido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. Conclui Pedro Fernando Nery que o descanso no passar dos anos não foi extensível aos menos favorecidos, os quais também detêm expectativa ao nascer mais baixa²⁴. Ademais, o perfil do benefício assistencial é mais incidente entre as mulheres, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como beneficiários com a maioria de homens. A desigualdade do mercado de trabalho, portanto, reflete os benefícios geridos pela Previdência Social.

A análise parte da visão de mercado, vista como mecanismos transacionais impessoais em razão da ação humana²⁵. Assim, ao se estabelecerem os incentivos para o exercício de determinada atividade, as pessoas passam a planejar o modo com o qual se comportaram a partir daquele estímulo, se mantidas as condições atuais. Dessa forma, o mercado laboral constitui um mercado correlato, contudo com o Estado em um dos polos: o da Seguridade Social.

Ao serem estabelecidos benefícios assistenciais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, os usuários no mercado de trabalho informal podem, de forma legítima, indicar que não recolherão contribuições para a Previdência Social por quinze anos, para usufruir do direito constitucional ao desamparado.

Doutra banda, outras pessoas podem estipular metas de recolhimento mínimo, para acesso ao décimo terceiro salário (abono anual) ou à pensão por morte decorrente da aposentadoria para seu dependente. O desafio constitui em como estabelecer metas de recolhimento mínimo na informalidade, porquanto o principal

²³ MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. P. 145.

²⁴ NERY, Pedro Fernando. **Extremos**. Um mapa para entender as desigualdades no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2024. P. 206.

²⁵ BERTAUD, Alain. **Ordem sem design**. Como mercados moldam as cidades. Alexandre Salvaterra, Porto Alegre, Bookman, 2023. P. 1.

meio de constituição para o acesso aos benefícios é a compulsoriedade da contribuição do exercício formal.

Fabio Giambiagi e Paulo Tafner ressaltam que a igualdade entre o piso assistencial com o previdenciário estabelece incentivos para que haja um elevado percentual de subnotificações de renda e desincentivo para a Previdência Social. Concluem que o valor do amparo deveria ser inferior ao piso previdenciário.²⁶

Todavia, os autores não contam com (a) o orgulho no exercício de funções – assistência e mérito encontram-se correlacionados para os brasileiros -; (b) benefícios indiretos, como os previstos no parágrafo anterior; (c) estabelecer que, em uma das modalidades do benefício – o por idade -, é factível que o segurado, normalmente com baixa instrução e letramento de seus direitos, buscará não contribuir, desde a juventude, porque contará com pretense amparo na velhice, após 35 (trinta e cinco) anos.

O valor pago pelo INSS não constitui como microcrédito como intervenção contra pobreza, a fim de garantir a saída da linha da pobreza, em razão do seu valor que não chega a subsidiar as despesas básicas, embora possa ter uma perspectiva salário mínimo deve ser “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (art. 7º, IV, da CF), o parâmetro ainda é deontológico.

A concessão de crédito por parte das agências governamentais tradicionalmente possui 2 (dois) problemas essenciais: (a) o risco moral, constituído como modificação do escopo da avença e (b) seleção adversa, quando uma das partes – o tomador – não divulga todas as informações ao fornecedor, o que leva à desconfiança para uma das partes, a qual, no qual, possui ainda mais estigmas como aporofobia ou outras interseccionalidades²⁷. No caso de uma prestação estatal, comumente destinada a populações habitantes de áreas em que direitos sociais não

²⁶ GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **A reforma inacabada**. O futuro da Previdência Social no Brasil. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. P.230.

²⁷ DUFLO, Esther. **Lutar contra a pobreza**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. P. 114.

são amplamente difundidas e sem laços de solidariedade com o tomador²⁸, o risco de seleção adversa torna-se mais comum.

Por esta razão, os benefícios assistenciais devem restringir armadilhas de pobreza, situação em que, para aumentar a renda ou a riqueza a uma taxa rápida foi limitado para quem não tem altos recursos para aplicação em investimentos²⁹. A concessão perpassa ainda pela economia comportamental, na medida em que há um efeito de custo irrecuperável psicológico, trazido como percepção subjetiva do esforço e da qualidade com o objeto adquirido³⁰. O público-alvo passa a desconsiderar a fonte de renda garantida pelo Estado e inclusive se opor à política pública. Assim, para o usuário, a concessão sem critérios implica o desprestígio da política pública perante a sociedade e o próprio usuário, para além de impacto no controle inflacionário por parte do Governo.

A garantia da mitigação da pobreza, segundo Banerjee e Duflo perpassa por 5 (cinco) linhas de atuação: (a) assimetria informacional e crenças não verdadeiras por parte dos mais vulneráveis; (b) impossibilidade de delegações das escolhas; (c) impossibilidade de acesso a mercados específicos, como o de crédito e de seguro; (d) falhas na elaboração das políticas públicas a ele destinadas; (e) expectativas sociais consolidadas³¹.

O deferimento correto do benefício de assistência social, por sua vez, resulta na garantia de informação do usuário sobre a existência e a efetividade da política pública, enfoque dos beneficiários para a construção de suas escolhas existenciais e promoção de sua saúde, ampliação de possibilidade de acesso a mercados, participação na construção da ação e modificação dos estigmas associados.

A análise normativa estabelece um enfoque expansivo na via legislativa, sobretudo de modo mais recente, com reformas realizadas pelas Lei nº 10.835/2004,

²⁸ A autora estabelece que a pressão social garante o crédito de forma transversa, com o pagamento em razão das relações comunitárias. DUFLO, Esther. **Lutar contra a pobreza**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. P. 133.

²⁹ DUFLO, Esther; BANERJEE, Abhijit V. **A economia dos pobres**. Uma nova visão sobre a desigualdade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. P. 27.

³⁰ DUFLO, Esther; BANERJEE, Abhijit V. **A economia dos pobres**. Uma nova visão sobre a desigualdade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. P. 76.

³¹ DUFLO, Esther; BANERJEE, Abhijit V. **A economia dos pobres**. Uma nova visão sobre a desigualdade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. P. 304 a 308.

12.435/2011, 13.985/2020, 14.176/2021, 15.077/2024, 15.157/2025 e pela Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A viabilidade de proposição de medida provisória acerca do tema e a sensibilidade com relação à rejeição do tema explicam as inúmeras reformas no Parlamento.

Com efeito, o artigo 20 da LOAS estabeleceu os critérios para sua concessão, conforme se verifica a seguir³²:

- a) Deve-se aferir se a família não possui renda compatível, em regra, inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, sendo o grupo composto, taxativamente, pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º). Administrativamente, é possível a ampliação do limite de renda mensal familiar para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, conforme os requisitos previstos no art. 20-B (§11-A). A ampliação quanto à miserabilidade decorre a partir (a) do grau de deficiência, se moderado ou grave, (b) a dependência de terceiros, para idosos e (c) o comprometimento do orçamento com gastos médicos, indispensáveis tratamentos de saúde que não sejam disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Sistema Único da Assistência Social;
- b) Pessoa com deficiência possui um conceito distinto da Lei Brasileira de Inclusão, a saber, impedimento de longo prazo, aquele superior a 2 anos (§10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º);
- c) O benefício de prestação continuada não pode ser cumulado com outro da seguridade social, exceto os de assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória, os programas de transferência de renda constitucionais do art. 6º e outro benefício de prestação continuada (Art. 20, §4º e § 14). Também não se computam os valores recebidos como auxílio financeiro temporário, indenização em razão do rompimento de barragens, os decorrentes de estágio remunerado (§9º);

³² KETZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 23ª Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2023. P. 604.

- d) A concessão do benefício pecuniário é possível nos casos de acolhimento institucional;

A inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no CADÚnico são obrigatórias para a concessão, a manutenção e a revisão do BPC, além de registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário ou de seu responsável legal

- e) Quanto à pessoa com vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida, a perícia deve ter um médico infectologista (§ 16)

Há uma necessidade de revisão bienal dos requisitos (art. 21), considerando a inclusão formal no mercado de trabalho, com a possibilidade de retorno ao programa assistencial, caso haja o retorno das condições. Mostra-se possível a dispensa da avaliação médico-pericial, nos casos de impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável (§ 5º do art. 21)), com estabelecimento legal aos casos de síndrome congênita pelo Zica vírus.

O exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual, implica a suspensão do benefício pecuniário (art. 21-A). Extinto o vínculo laboral ou empresário, faz-se possível o retorno ao programa. Na contratação como aprendiz, por sua vez, não há a suspensão do benefício pelo prazo de 2 anos (§2º).

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS E PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei Orgânica da Assistência Social também estabeleceu a possibilidade de provisões suplementares e provisórias em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública (art. 22) que podem ser concedidos pelo Estado, Distrito Federal e Municípios. Ademais, há norma que estabelece que o Conselho Nacional pode propor a instituição de benefícios subsidiários de até 25% do salário-mínimo para criança de até 6 (seis) anos. O benefício é inacumulável com o de desastres e o Programa Bolsa-Renda para os períodos de estiagem decorrente de calamidade pública.

Há uma oferta de serviços, a exemplo dos programas de amparo às crianças e adolescentes em risco pessoal e social, às pessoas em situação de rua e às pessoas idosas em instituições de longa permanência. O acolhimento institucional é serviço previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Decreto n. 7053/2009 – o qual institui a política nacional para a população em situação de rua e constitui o comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento - e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Acerca das pessoas em situação de rua, conceitua-se como “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento” (parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7053/2009). A condição pode ocorrer provisória ou permanente, com uso ou não das unidades de acolhimento.

Há ainda programas adotados a partir da liberalidade de cada um dos entes federados, a partir dos Conselhos da Assistência Social. Ademais, institui-se o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), no CRAS, para prevenir o rompimento de vínculos familiares e violência. Além disso, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) estabelece a transferência de renda e educação com relação às crianças e adolescentes em trabalho proibido.

6. AUXÍLIO-INCLUSÃO

Como forma de superação da vulnerabilidade social, o artigo 94 da Lei Brasileira de Inclusão estabeleceu um benefício progressivo, nos casos de pessoa com deficiência moderada ou grave (art. 26-A da LOAS). A esse artigo renunciava uma discussão legislativa quanto ao benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência: a de que as hipóteses leves não serem mais abarcadas no escopo legal. Com efeito, por mais razão, as hipóteses leves devem ser amparadas no auxílio-inclusão.

O auxílio-inclusão equivale a 50% do salário-mínimo (valor do benefício de prestação continuada), com suspensão automática do BPC anterior. Ademais, há a concessão automática após a análise pelo INSS ou pelo Ministério da Cidadania quanto à acumulação do benefício com a atividade remunerada (art. 26-B, § 2º).

São critérios para o auxílio-inclusão (1) remuneração até 2 salários-mínimos; (2) filiação ao RGPS ou RPPS; (3) inscrição no CADÚnico e no CPF e (4) renda familiar mensal por integrante para acesso ao benefício de prestação continuada. Há o deferimento também, após requerimento com a data de início do benefício na postulação administrativa, àquele que recebeu o BPC nos 5 anos anteriores ao exercício da atividade remunerada, com a suspensão por esta atividade. Trata-se de regra de transição, a fim de que os beneficiários possam gozar da previsão ocorrida desde 2015.

Desconsidera-se as remunerações do requerente até 2 (dois) salários-mínimos e as decorrentes de estágio remunerado e de aprendizagem (§ 4º do art. 26-A).

O benefício suplementar ao de prestação continuada cessa quando o beneficiário deixar de atender os critérios deste. De igual modo, não há o abono anual. O art. 26-H estabelece a revisão decenal do programa.

7. A EXPANSÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PARA AS MINORIAS INVIABILIZADAS

Uma primeira postula autocontensiva decorreu do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a constitucionalidade do critério previsto na Lei Orgânica da Assistência Social que definiu a renda por integrante equivalente a ¼ do salário-mínimo:

“CONSTITUCIONAL. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que

reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente” (ADIN- 1.232-1/DF, Tribunal Pleno, 27.08.1998, DJ 1º.06.2001, Min. Ilmar Galvão e para o acórdão min. Nelson Jobim).

Todavia, posteriormente, ocorreu a primeira atuação proativa da Suprema Corte. Ao reinterpretar o dispositivo do art. 20, §3º, da LOAS, definiu que o critério legal não era sofreu um processo de inconstitucionalização por modificação normativa e fática e estendeu o parâmetro estabelecido na norma para que o julgador avaliasse a situação de miserabilidade no caso concreto:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário-mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o

Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação □ que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal

Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) . 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 . 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, possibilita uma atuação judicial proativa, com relação à definição dos critérios acerca da política assistencial, que vai se alargando com pronunciamentos em outras esferas do Poder Judiciário³³. Doutra banda, fixa a interpretação de que o conteúdo fundamental do amparo não se restringe à carência de recursos materiais.

Outra alteração, específica quanto ao público-alvo, decorreu da inclusão dos estrangeiros residentes no Brasil, em razão do caráter universal da medida:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES
54842b88 – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (STF - RE: 587970 SP, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 20/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2017)

³³ VENTURINI, Adriana Maia. **A remodelação da política social do benefício de prestação continuada pelo judiciário** (Dissertação de Mestrado). – Brasília : IPEA. P. 20.

A ampliação dos beneficiários também encontra respaldo em novas teses em relação ao conceito de deficiência, como impedimento de longo prazo, reconhecido como o superior a 2 (dois) anos. Apesar da visão biológica, grupos organizados articulam o Legislativo e o Judiciário, a fim de reconhecer a existência de barreiras na via legislativa. É o caso das pessoas soropositivas (conforme interpretação decorrente da Lei nº 15.157, de 2025), com visão monocular (Lei nº 14.126/2021) e com autismo (Lei Berenice Piana – n. 12.764/2012).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR, acerca dos benefícios assistenciais para mulheres vítimas de violência doméstica, com nova extensão subjetiva:

Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual,

facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

Dessa forma, a decisão da Suprema Corte estabelece um sistema articulado com relação à política assistencial, a saber (a) concessão pelo juízo estadual do benefício de prestação continuada à mulher em situação de violência doméstica; (b) ajuizamento de ação regressiva na Justiça Federal pelo INSS contra o agressor em razão do custeio social. Trata-se, portanto, de um sistema assistencial de prevenção de condutas contrárias à Lei Maria da Penha, em observância ao artigo 5º, “a”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e ao artigo 7º, “c”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

CONCLUSÃO

O conceito da assistência social não cinge apenas ao benefício pecuniário, uma vez que a perspectiva econômica de amparo amplia cada vez mais o índice de bem-estar para critérios não restritos à renda. Com efeito, a lógica meritocrática ainda é presente no imaginário social quanto à concessão de benefícios

pelo Estado, o que implica um anseio para a construção de políticas públicas que integrem garantias temporárias com formas de superação da pobreza, o que reforça o papel da vigilância socioassistencial.

A Constituição Federal, por sua vez, estabeleceu um sistema próprio de assistência social, com a articulação de atores em escala multinível e participação social, para enfrentamento do que inicialmente era visto como pobreza. Ademais, a construção do benefício de prestação continuada estabeleceu um mercado da seguridade social, com estímulo para enquadramentos distintos nos benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e formas de inserção e reinserção a partir de iniciativas individuais ou da empregabilidade formal.

No âmbito legislativo, foram aprovadas leis com intuito de ampliação subjetiva da assistência social, além de ser observado um papel do Poder Judiciário na extensão dos benefícios, com relação à renda, ao conceito de deficiência e à grupos vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**; Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

BERTAUD, Alain. **Ordem sem design**. Como mercados moldam as cidades. Alexandre Salvaterra, Porto Alegre, Bookman, 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DERBLI, Felipe . **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1.

DUFLO, Esther. **Lutar contra a pobreza**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

DFULO, Esther; BANERJEE, Abhijit V. **A economia dos pobres**. Uma nova visão sobre a desigualdade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

EVARISTO, Conceição. **Canção para ninar menino grande**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Pallas, 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, RJ: Vozes.

GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **A reforma inacabada**. O futuro da Previdência Social no Brasil. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. Salvador: Juspodivm, 2021.

KETZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário**. 23ª Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2023.

LIMA, João Alberto de Oliveira. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**. O Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

NERY, Pedro Fernando. **Extremos**. Um mapa para entender as desigualdades no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.

NUNES, Felipe. **Brasil no espelho**. Um guia para entender o Brasil e os brasileiros. Rio de Janeiro: Globo, 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VENTURINI, Adriana Maia. **A remodelação da política social do benefício de prestação continuada pelo judiciário** (Dissertação de Mestrado). – Brasília : IPEA